



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/002.625/91-56

CMFL

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.450

Recurso nº: 102.786 - IRPJ - EXS: 1988 a 1990

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GRÃ FILE LTDA.

Recorrida: DRF EM VITÓRIA (ES)

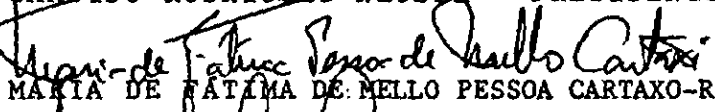
IRPJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Havendo o julgador singular deixado de fundamentar suas conclusões, de forma clara e analítica, há que ser proferida nova decisão singular, no resguardo do princípio constitucional, da amplitude do direito de defesa.

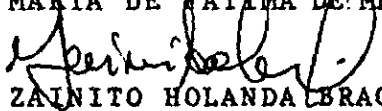
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GRÃ FILE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA DE MELLO PESSOA CARTAXO-RELATORA


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

17 JUN 1993

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SO
NIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ DO
EGYPTO VIEIRA SOARES (SUPLENTE).

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'Q' or a similar symbol, consisting of several overlapping loops.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/002.625/91-56

RECURSO Nº: 102.786

ACORDÃO Nº: 103-13.450

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GRÃ FILE LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GRÃ FILE LTDA., pessoa jurídica domiciliada no Bairro Prefeito Honório Fraga s/nº, Município de Colatina - ES, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória-ES, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração contra ' si lavrado, às fls. 02/04, por haverem sido constatadas as irregularidades a seguir sintetizadas:

1. Glosa de despesas operacionais, deduzidas na apuração do lucro líquido, referentes a período em que a empresa não se encontrava em operação, conforme Quadros Demonstrativos anexos:

a) encargos de depreciação corrigidos nos períodos base:

Exercício de 1988 - período-base de 1987 - Cz\$ 6.783,08

Exercício de 1989 - período base de 1988 - Cz\$ 179.627,41

Exercício de 1990 - período-base de 1989 - Cz\$ 4.728,29

Acórdão nº 103-13.450

b) Salários e encargos deduzidos no período-base
Exercício de 1988 - período-base de 1987 = Cz\$
315.879,10

Exercício de 1989 - período-base de 1988 = Cz\$
112.968,48

2. Variação monetária ativa calculada sobre empréstimos a interligada, computada com insuficiência na apuração do lucro líquido, conforme Quadro Demonstrativo:

Exercício de 1988 - período-base de 1987 = Cz\$
1.840.005,94

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação de fls. 53/58, instruída com a documentação de fls. 59/154, onde alega, em síntese, que:

1. Com relação à glosa da depreciação, os próprios levantamentos efetuados pelo autuante, já seriam suficientes para elidir sua presunção; juntando cópias das notas fiscais das máquinas de escrever e de calcular, cuja depreciação foi objeto da glosa, bem como dos mapas de correção monetária e de depreciação, calculadas segundo os índices oficiais, informa haver mantido sua atividade nos períodos base fiscalizados, adaptada à conjuntura econômica do momento e aplicando recursos no mercador financeiro e em empresa coligada, além de cumprir suas obrigações fiscais; o autor do feito não comprovou que a empresa não funcionava no período citado, partindo de uma presunção, contrariando, dessa forma o artigo 174, § 2º do RIR/80; qualquer empresa, mesmo com sua atividade principal desativada, se obriga a praticar recolhimentos, prestar informações e uma infinidade de atos para com o Estado, conforme relaciona, juntando cópias exemplificativas; demonstrado que os bens em tela foram utilizados pela Defendente, e atendidos todos os dispositivos do RIR/80, especialmente os artigos 157, 198 e 387, ora questionados, espera que se julgue improcedente a flosa;



Acórdão nº 103-13.450

2. Quanto à glosa das despesas com salários e em cargos sociais, como ficou demonstrado no item anterior e pela farta prova documental juntada, a autuada mantinha uma intensa ativi-dade com aplicação dos recursos disponíveis, ora em instituição financeira, ora em coligada, o que obrigava a manter empregado para o necessário controle e preparo de cálculos, guias, contabilidade, etc. sendo que os próprios relatórios do autor do feito fazem prova dessa atividade.

3. Segundo a impugnante, seus cálculos da variação monetária sobre empréstimos a coligadas estão corretos e foram feitos na forma do que dispõem o artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83 e os subitens 4.1 e 4.4 do Parecer Normativo CST nº 10/85 (dispositivos transcritos); pela análise do relatório do autuante, se verifica a falta de suporte jurídico de sua pretensão, por apresentar erros tais como: a) observa-se uma variação ocorrida entre os dias 30.09 e 01.10.87, de 9,18%; b) no dia 31.10.87 foi utilizada a OTNF de Cz\$ 468,48 e no dia 01.11.87, Cz\$ 463,48; reafirmando a correção de seu procedimento, evoca Acórdãos deste Conselho, que corroborariam suas alegações.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do feito apreciou a impugnação apresentada, se posicionando, na informação de fls. 156/158, pela manutenção integral do crédito tributário lançado, argumentando o seguinte:

1. Pela análise das peças do processo, inclusive reconhecido pela autuada, a empresa não funcionou no período em que teve a depreciação glosada, restando evidente que não houve o desgaste pelo uso, das máquinas objeto da depreciação, como dispõe o artigo 199 do RIR/80, devendo ser mantida a autuação;

2. A situação da empresa não autoriza que se aceite a necessidade de quatro empregados não qualificados para tratar de empréstimos como coligadas e aplicação de recursos no mercado financeiro; o autuante levanta hipótese de que tais empregados teriam trabalhado para a interligada da impugnante, por essa

Acórdão nº 103-13.450

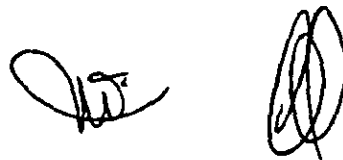
não se encontrar operando; logo, tais despesas não eram necessárias à atividade da empresa (art. 191 e §§ do RIR/80), devendo ser mantida a autuação.

3. Quanto à variação monetária dos empréstimos a coligadas, o autuante informa que o procedimento se limitou a refazer os cálculos elaborados pela fiscalizada, através do método previsto no subitem 4.4 do PN-CST nº 10/85, que transcreve; até 30.09.87, utilizou-se do método do art. 59, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.072/83; a partir de 01.10.87, o método passou a ser o valor diário da OTN, publicada conforme IN-SRF nº 133/87 (OTN cheia, levando em conta a infração do próprio mês); o fato apontado pela impugnante de que a variação ocorrida entre os dias 30.09 e 01.10.87, foi de 9,18%, se deveu à mudança do sistema de cálculo do valor diário da OTN, sendo os valores adotados no demonstrativo para o mês de outubro, os constantes dos AD-CST nº 231, 240 e 253/87, comprovando-se a legalidade do procedimento; por fim, argumenta o autuante, que a divergência no valor da OTN nos dias 31.10 e 01.11.87, questionada pela empresa, deve ter sido causada por erro de digitação, sem prejuízo para a autuada, em função do estorno do encargo produzido em 31.10.87; isto posto, deve ser mantida a autuação, por que devidamente embasada na legislação.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 165/169, manteve integralmente a exigência, se fundamentando nos argumentos esposados pelo autor do feito e nas demais razões de fato e de direito que a embasam.

Cientificada da decisão retro, em 28.02.92, conforme comprovante de Entrega de fls. 170, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 31.02.92, juntado ao processo às fls. 172/178, onde ratifica suas razões já apresentadas na impugnação, acrescentando o seguinte:

1. Com relação à glosa de despesas (encargos de depreciação e salários e encargos sociais), ressaltando que o artigo 175 do RIR/80 conceitua lucro operacional, como o resultado das



atividades principais e acessórias da pessoa jurídica, volta a argumentar que, em momento algum, esteve desativada, e que, por força de conjuntura econômica do País, funcionou no período coberto pela fiscalização, ora com sua atividade principal, ora com as acessórias, conforme faz prova os recibos de recolhimento de tributos e contribuições, as declarações de IRPJ e DCTF, demonstrativos de cálculos financeiros e documentos de contabilidade juntados em cópia, ao processo. Indagando sobre a possibilidade de uma empresa sujeita a adicional do IRPJ, não exercer atividade e que a elaboração dos documentos citados pudesse prescindir do uso das máquinas em questão e de funcionários para as tarefas a ela inerentes, chega-se à conclusão de que tais despesas são necessárias e atendem aos requisitos do artigo 191 e §§ do RIR/80, fatos não levados em conta na decisão recorrida. Por fim, evoca o chamado princípio constitucional da Reserva Legal, segundo o qual, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei, para concluir que deve ser reformada a decisão monocrática.

2. Ao decidir sobre o item correspondente à variação monetária incidente sobre empréstimos a coligada, o julgador singular se limitou a dizer que o procedimento da Recorrente não estava correto, por não estar respaldado por documentação comprobatória, não se dignando a examinar a documentação acostada aos autos, situação que caracteriza a ausência de uma instância, por se restringir aos dizeres do Auto, sem análise da documentação; ratificando os demais argumentos da impugnação, e ressaltando a inconsistência dos termos da decisão monocrática. Espera a Recorrente vê-la reformada também, quanto a esse item do Auto de Infração, pelo seu cancelamento e conseqüente arquivamento definitivo do processo.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.450

V O T O

Conselheiro MARIA DE FÁTIMA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

Analisando as peças dos autos, verifica-se que a decisão recorrida deixou de apreciar a parte da impugnação do lançamento que se referia a "EMPRÉSTIMOS EM C/C A INTERLIGADA", alusiva ao exercício de 1988, por entender que os cálculos realizados pela empresa não estavam respaldados por documentação comprobatória.

Conforme se constata às fls. 145/154, a contribuinte anexou cópias do contrato mútuo realizado com a inteligda: "FRISA - ERIGORÍFICO RIO DOCE S/A e das planilhas de controle de correção monetária e juros de mora, alegando que para a realização dos cálculos foi utilizado o método "HAMBURGUESES", conforme determina o item 4.4 da Instrução Normativa CST nº 10/85 e art. 21 do DL 2.065/83.

O julgador de primeira instância limitou-se a dizer que os cálculos da correção monetária dos empréstimos à coligada foram refeitos pela fiscalização com base no método previsto no item 4.4 do parecer acima mencionado e que os cálculos da autuada não estão respaldados por documentação comprobatória.

Sabe-se que o julgador é livre para apreciar as provas apresentadas, no entanto, é mister fundamentar suas conclusões, o que não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, a informação fiscal, cuja proposta a autoridade monocrática expressamente adota, igualmente não justificou as razões, pelas quais, os cálculos efetuados pela empresa e demonstrado às fls. 147/154 não foram aceitos.

Por esse motivo, entendo caber razão à recorrente na sua arguição de cerceamento de defesa, quanto à matéria inicialmente citada.



À vista do exposto e com amparo no artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de ser o processo devolvido à repartição de origem, para que nele seja proferida nova decisão singular, na boa e devida forma, apreciando a matéria em questão, com vistas a assegurar a amplitude do direito de defesa e o duplo grau de jurisdição.

Caberá a empresa o direito à interposição de novo recurso, que ficará restrito à matéria objeto da nova decisão de primeira instância.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1993

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-RELATOR

